

A.I. Nº - 298929.0007/21-6  
AUTUADO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA.  
AUTUANTE - EDMÁRIO DE JESUS SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25/07/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0119-02/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. RECOLHIMENTO A MENOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. a) ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Infração elidida mediante acolhimento dos elementos de prova apresentados pelo Impugnante provando tratar de falha nas informações solicitadas pelo autuante no curso do procedimento fiscal, relacionada a não aplicação de redução de base de cálculo prevista no art. 267, I do RICMS-BA. Infração insubstancial. b) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Infração elidida mediante acolhimento das razões defensivas pela autoridade fiscal autuante, comprovando equívoco na metodologia aplicada do procedimento fiscal do qual resultou a exação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 26/09/2021, o Auto de Infração formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ R\$ 48.046,95, em decorrência das seguintes infrações

**01 – 003.004.003** - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário. Valor: R\$ 530,74. Período: julho 2017. Enquadramento legal: Arts. 24, 26 e 34 da Lei 7014/96 C/C art. 305, do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

**02. 006.003.001** – Deixou de recolher ICMS referente diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra UF, não sendo vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. Valor: R\$ 47.516,21. Período: janeiro 2017 a dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 4º, XV, da Lei 7014/96 c/c art. 305, § 4º do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

O Autuado impugna o AI às fls. 25-33 dos autos.

**Infração 01**

Diz acusar recolhimento a menor de ICMS em julho 2017, em razão de confronto de dados contidos na DMA, DAE e Apuração do ICMS, mas, em verdade apenas houve uma pequena falha nas informações solicitadas pela Fiscalização.

Fala que todos os documentos denominados DMA, DAE e Apuração do ICMS estão anexados aos autos e indicam que o valor a recolher neste mês é de R\$ R\$ 376.949,18 valor efetivamente recolhido e de fato devido.

Entretanto, em atendimento à intimação nº- 04 feita no curso da ação fiscal, a Gontijo enviou um-mail, cuja cópia segue anexa, no dia 11 de agosto de 2021, no qual informa, na planilha constante de fls. 31, que o valor a recolher teria sido de R\$ R\$ 377.479,92, aí residindo seu engano que passa a esclarecer.

Percebe-se na planilha que em julho de 2017 existiu uma receita indicada na linha relativa ao CFOP 6.351, na coluna descrita como TUR./EXC.BAGAGEM, no caso prestação de serviços de turismo para

fora do Estado. O valor correspondente a uma receita de turismo no valor de R\$ R\$ 7.582,00 e um débito de ICMS respectivo no valor de R\$ 909,84 (7.582x12%).

Ocorre que o artigo 267, inciso I, do Regulamento do ICMS vigente à época concedia uma redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária resultasse em 5% do valor da saída. Esta redução de base de cálculo equivalia a um crédito de imposto da ordem de 58,33% quando a alíquota utilizada fosse a de 12%  $\{(12 - (12 \times 58,33\%)) = 5\}$ .

Então, aplicando-se este “crédito presumido” de 58,33% sobre o valor do débito do imposto de R\$ R\$ 909,84 resulta no exato valor de R\$ R\$ 530,74 e quando da apuração do imposto neste mês de julho de 2017, no Livro de Registro de Apuração do ICMS e preenchimento da DMA, a Contribuinte assim agiu, motivo pelo qual o imposto apurado nesta linha resultou líquido em R\$ R\$ 379,10 e não R\$ R\$ 909,84, conforme foi informado erroneamente no e-mail enviado à Fiscalização em 11-08-2021.

A Contribuinte anexa a planilha equivocadamente enviada por e-mail evidenciando os erros e, também, cópia da planilha elaborada à época com os valores corretos.

Portanto, comprovado que a Requerente nada deve a este título, pede o cancelamento do crédito tributário respectivo.

#### Infração 02

#### **Comprovação do Recolhimento Integral da Diferença de Alíquota**

Fala que neste item, segundo a Fiscalização, o contribuinte não incluiu na base de cálculo do imposto, o valor do ICMS cobrado do consumidor final, ou seja, o contribuinte não acresceu à base de cálculo do ICMS o valor do imposto que incide sobre ele próprio — o chamado cálculo por dentro do imposto - o que, em absoluto, não corresponde com a verdade dos fatos. Senão vejamos.

Como se sabe, em relação aos tributos ditos indiretos e dentre eles o ICMS, a doutrina distingue dois tipos de contribuintes: o Contribuinte de Direito e o Contribuinte de Fato. A carga tributária recai sobre o Contribuinte de Direito que o transfere para outrem, o Contribuinte de Fato.

Justifica que o contribuinte de Direito é aquela pessoa designada em lei para pagar o imposto e o Contribuinte de Fato é a pessoa que, de fato, suporta o seu ônus.

Assim é que quem paga efetivamente o imposto não é a Gontijo, mas o seu cliente que contrata o serviço de transporte. Com efeito, na composição do preço a ser cobrado de seus clientes, a Requerente soma aos seus custos sua margem de lucro e, após, sobre o valor encontrado faz a divisão pelo divisor de 0,82. Assim, acresce ao valor da operação o ICMS incidente sobre ele mesmo.

Este é o valor do ICMS incidente em toda a operação e que é pago pelo Contribuinte de Fato, ou seja, o cliente que contratou a Requerente para prestar o serviço de transporte de cargas.

Admita-se, por exemplo, que os custos e a margem de lucro do transporte seja R\$ R\$ 100,00. O preço a ser cobrado do cliente — base de cálculo do imposto e valor da operação -, com a utilização do racional acima demonstrado (R\$ 100,00/0,82), será R\$ R\$ 121,95. Aplicando-se sobre este valor da operação a alíquota interna do ICMS de 18%, apura-se R\$ R\$ 21,95 como *sendo o VALOR TOTAL DO ICMS A RECOLHER, TANTO AO ESTADO DE ORIGEM QUANTO AO ESTADO DE DESTINO*.

Admitindo-se, ainda, no exemplo acima enunciado, que a alíquota interestadual seja de 12%, o ICMS pertencente ao Estado de origem será de R\$ 14,63 e o pertencente ao Estado de destino será de R\$ R\$ 7,32, totalizando, assim, TODO o ICMS devido na operação — R\$ R\$ 21,95.

Este valor de R\$ R\$ 21,95, conforme demonstrado, é o valor pago pelo Contribuinte de Fato/Cliente e que deve ser recolhido pelo Contribuinte de Direito/Gontijo para os Estados da Federação que sejam competentes para a cobrança do ICMS, ou seja o Estado da origem e o Estado do destino da prestação do serviço de transporte.

Aliás, é exatamente isso que fixou o Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, editado em função da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015:

**“Cláusula primeira** Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

**Cláusula segunda** Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

(...)

*Il - se prestador de serviço:*

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total/  
*devido na prestação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”.

**§ § 1- A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § § 1- do art. 13 da Lei Complementar n-º 87, de 13 de setembro de 1996.**

**§ § 1-- O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:**

*ICMS origem — BC x ALQ inter*

*ICMS destino — [BC x ALQ intra] - ICMS origem*  
*Onde:*

*BC — base de cálculo do imposto, observado o disposto no § § 1-º;*

*ALQ inter — alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;*

*ALQ intra — alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.“*

Observa que, segundo o Convênio, a BASE DE CÁLCULO É ÚNICA, ou seja, a mesma base de cálculo utilizada pelo contribuinte — valor da operação — deverá ser a base de cálculo para fins de cálculo da diferença de alíquota e a fórmula utilizada pelo Contribuinte para o cálculo e pagamento do valor devido ao Estado da Bahia obedeceu, em tudo e por tudo, à fórmula descrita no § § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015.

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS relativo à diferença de alíquota está corretamente recolhido. Aduz que os valores constantes dos anexos juntados pela Fiscalização ao Auto de Infração, na coluna relativa ao *ICMS apurado* pelo Contribuinte estão corretos, pois representam exatamente o valor do ICMS calculado à alíquota operação (esta já incluída do valor do ICMS constante de toda a operação, de acordo com as argumentações acima) diminuído do valor do ICMS constante dos documentos fiscais respectivos calculados pela alíquota interestadual, não sendo devido mais nada a título de diferença de alíquota.

Seguindo, dizendo que o lançamento tributário deve ser cancelado, reproduz os demonstrativos Cálculos da Fiscalização em Desacordo com o § 6º do artigo 17 da Lei Estadual nº - 7014/96 anexados ao auto de infração, em quadros resumidos, para os anos de 2017 e 2018.

Sem prejuízo da argumentação anterior, é de ser ressaltado que a Fiscalização está efetuando o cálculo incorretamente, sempre em prejuízo do contribuinte e em contraste com a legislação.

Nesse sentido, dizendo que o autuante não atentou para sua inteira disposição, reproduz o § § 6º - do artigo 17 da Lei Estadual 7014/96:

*Art. 17. A base de cálculo do imposto é:*

(...)

*XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação no unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobrados, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.*

(...)

*§ § 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna Sobre base de cálculo obtida o partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.*

Diz que nos demonstrativos suportes, o autuante não obedece, por inteiro, o comando do § § 6º do art. 17, da Lei 7014/96 porque ele retira do valor da operação descrito nos documentos fiscais, o valor do ICMS constante destes documentos, até ai cumprindo parcialmente tal comando: ...*retirada da carga tributária da operação interestadual*. Todavia, no passo seguinte, ou seja, a ...*inclusão da carga tributária interna* — a Fiscalização, ao invés de aplicar sobre o valor encontrado conforme enunciado anterior (valor da operação — o ICMS incidente ou carga tributária da operação interestadual) a carga tributária interna de 18% e encontrar o valor do ICMS que, diminuído do valor do ICMS incidente na operação interestadual seria o valor a recolher, antes, reajusta o valor pela divisão do mesmo por 0,82, incluindo novamente no valor da operação, o mesmo ICMS antes inserido pelo contribuinte, aumentando, em descompasso com o § § 6 do artigo 17 da Lei 7.014/96, o valor do imposto devido ao Estado da Bahia.

Na oportunidade refez os demonstrativos apresentados no AI utilizando o que entende por corretamente exposto no § § 6º do artigo 17, da Lei 7014/96.

#### Cálculos da Fiscalização em Desacordo com a Partilha — Cláusula Décima do Convênio ICMS 93/2015

Fala que sem embargo do cancelamento integral do auto de infração, nesta fase, percebe-se que a Fiscalização está exigindo todo o suposto imposto devido, sem respeitar a partilha determinada pela Cláusula Décima do Convênio ICMS 93/2015 que tem a seguinte redação:

*“Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

*I - de destino:*

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*
- c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;*

*II - de origem:*

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado,*
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.”*

Deste modo, do imposto apurado no auto de infração, caso fosse devido, deveria ser destinado ao Estado da Bahia o percentual de 60% (sessenta por cento) relativamente ao ano de 2017 e o percentual

de 80% (oitenta por cento) no ano de 2018 e, apenas para argumentar, apresenta demonstrativos que entende seriam corretos.

Concluindo, requer, pois, a redução dos valores lançados de acordo com os quadros que apresenta, ficando também ratificados todos os requerimentos feitos ao longo da Defesa.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 58-60.

#### Infração 01

Após resumir a Defesa, reproduzindo o art. 267 do RICMS-BA que trata de redução de base de cálculo apresenta um cálculo que bate com o elaborado pelo Impugnante, de modo que concorda com as explicações que ele expôs à fl. 26 e demonstrativos de fl. 36-37, onde constam as planilhas com o erro e sua correção que vai ao encontro dos dados contidos na Relação de DAEs de fl. 10 do PAF.

#### Infração 02

Diz que o sujeito passivo discorre sobre contribuinte de direito e de fato, contesta a forma em que foi calculado a diferença de alíquota, expõe exemplo do recolhimento de ICMS e sua distribuição entre os estados envolvidos, transcreve trechos do Conv. ICMS 93/2015 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF e enfatiza que a base de cálculo utilizada para apuração da diferença de alíquota e a fórmula utilizada pelo contribuinte para o cálculo e pagamento do valor devido à BA obedeceu a fórmula descrita no § 1º da Cláusula segunda do citado convênio, reproduzida. Para esta infração, também acolhe os argumentos defensivos, pois em consonância com o que reza o Convênio ICMS 93/2015 e, ante o exposto, pede que o AI seja julgado improcedente.

Conforme pedido de fls. 66-67, apreciando-se o PAF em sessão de pauta suplementar, deferiu-se diligência à Infaz de origem com o seguinte teor:

*Discordando do cálculo do Autuante para a Infração 02 (quadros 1 e 2, fl. 29), apresentando como correto o cálculo exposto nos quadros 03 e 04 (fl. 31), inclusive quanto à partilha prevista na Cláusula Décima do Convênio ICMS 93/2015 se mantida a exação original (quadros 01 e 02, fl. 32), ao concluir a peça defensiva o Impugnante pediu a redução dos valores lançados de acordo com os Quadros 03 e 04 da fl. 33, que se refere à partilha da diferença corretamente calculada, cabendo à Bahia R\$ R\$ 20.172,71. A despeito disso, afirmando estarem em conformidade com o Convênio ICMS 93/2015, o auto do feito em juízo administrativo neste CONSEF, acatando as considerações do contribuinte opina pela IMPROCEDÊNCIA da exação.*

*Sem embargo, por não estar nos autos prova de pagamento da obrigação tributária que o Impugnante reconhece devida, por unanimidade, os membros desta 2ª JJF deferiu converter o PAF em diligência à Infaz de origem para:*

#### **Autuante**

- a) Analisar os elementos de prova apresentados pelo Impugnante, manifestando-se, em especial quanto aos demonstrativos originais e os refeitos pelo Impugnante, para as duas infrações, inclusive confrontando os valores autuados com os recolhidos pelo contribuinte relativos à ambas as infrações;
- b) Explicar, fundamentadamente, seu entendimento quanto a IMPROCEDÊNCIA do PAF, diante da aparente contradição entre o pedido pelo Impugnante e seu entendimento conclusivo de total improcedência do AI;
- c) Caso haja alteração do valor originalmente autuado, divergente do aparentemente reconhecido devido apresentado nos demonstrativos refeitos pelo Impugnante, produzir novos demonstrativos suporte da autuação;

d) *Producir informação Fiscal acerca da diligência, nos termos previsto no art. 127. §§ 6º, do RPAF:*

Por consequência, a autoridade fiscal autuante prestou Informação Fiscal às fls. 71-74. Para a Infração 01, reproduzindo o art. 267, I, do RICMS-BA, redação vigente à época do fato gerador, como alegado pelo Impugnante, bem como chamando atenção para os elementos de prova que acompanharam a peça de defesa (fls. 36-37), concorda com as razões expostas na Impugnação, como anteriormente informado.

Do mesmo modo, para a Infração 02, reproduzindo as Cláusulas primeira, segunda e décima do Convênio ICMS 93/2015, registra razão pertencer à alegação defensiva, uma vez que o citado convênio estabelece, de forma taxativa, como o cálculo do diferencial de alíquota tem que ser efetuado e repartido entre os entes envolvidos, considerando uma única base de cálculo correspondente ao valor da operação, como alega o Impugnante, de modo que reafirma e solicita que o PAF seja julgado IMPROCEDENTE.

#### VOTO

Conforme acima relatado, contendo duas infrações, o AI processado exige o valor de R\$ 48.046,21, acusando recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto em prestações de serviços de transportes rodoviários (Infração 01 – 003.004.003) e falta de recolhimento de ICMS DIFAL em operações de serviços de transportes, cujas prestações foram iniciadas fora da Bahia, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente tributável pelo ICMS (Infração 02 – 006.003.001).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 07, 08, 20, 75 e 76, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-05, 09-17 e CDs de fls. 19 e 78), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

A exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, §§ 2º), mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) constam claramente identificados nos autos.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Contra a Infração 01 (003.004.003 - Falta de recolhimento de ICMS DIFAL em operações de serviços de transportes o sujeito passivo diz que quando no curso da fiscalização foi intimado para tanto e apresentou a planilha de fl.36 informando que o valor a recolher em julho 2017 era R\$ R\$ 377.479,92, a qual provocou um equívoco, pois como se pode ver na planilha também figura indicação de

recolhimento relativo ao CFOP 6.351, na coluna descrita como TUR./EXC.GABAGEM, o valor de R\$ R\$ 7.582,00 e um débito respectivo de R\$ R\$ 909,84, cujo art. 267, I, do RICMS-BA, vigente à época dos fatos concedia redução de BC, de forma que carga tributária em 5% do valor da saída, resultando em R\$ R\$ 530,74, razão pela qual o valor devido e considerado no LRAICMS foi R\$ 379,10 e não R\$ 909,84 em face do crédito presumido de %8,33%, quando a alíquota utilizada fosse 12% =  $\{(12 - (12 \times 58,33\%)) = 5\}$ , oportunidade em que anexa cópia da planilha equivocada e a com os valores corretos, (fl. 36). Dizendo ser devido uma diferença a pagar de **R\$ R\$ 379,10**

Por sua vez, como diferente não poderia ser, analisando os elementos de prova apresentados e após resumir a Defesa, reproduzindo o art. 267 do RICMS-BA que trata de redução de base de cálculo apresenta um cálculo que bate com o apresentado pelo Impugnante, registrou concordância com as explicações que ele expôs à fl. 26 e demonstrativos de fl. 36-37, onde constam as planilhas com o erro e sua correção que vai ao encontro dos dados contidos na Relação de DAEs de fl. 10 do PAF. Portanto, tendo em vista que a própria autoridade autuante reconhece e declara se tratar de mero equívoco nos registros fiscais do contribuinte sem repercussão no valor do imposto devido, tenho a infração como insubsistente.

#### Infração 02

A acusação é que o contribuinte não teria incluído na BC do imposto, o valor cobrado do consumidor final, ou seja, o contribuinte não acresceu à base de cálculo do ICMS o valor do imposto, incidente sobre ele, o chamado cálculo por dentro, o que, diz o Impugnante, não corresponde à verdade dos fatos, pois, no caso concreto, para fazer o valor da operação, informa ter corretamente apurado e recolhido o imposto em conformidade com o Convênio ICMS 93/2015 e art. 17, § 6º da Lei 7014/96, qual seja, somando sua margem de lucro aos seus custos e, após, dividiu o total por 0,82 para encontrar a base de cálculo com o ICMS da UF de destino, valor de toda operação com a carga tributária total, bancado pelo contribuinte de fato.

Exemplificou com caso em que seus custos e margem de lucro seja R\$ R\$ 100,00. O preço cobrado do cliente – base de cálculo do imposto e valor da operação -, com a utilização racional acima (R\$ 100,00/0,82), será R\$ R\$ 121,95. Cujo ICMS sob alíquota 18% é R\$ R\$ 21,95, como sendo o total do imposto a recolher partilhado às UFs de origem e destino, cabendo R\$ R\$ 14,63 (12%) à UF de origem e R\$ R\$ 7,32 (6%) à UF de destino, conforme fixado no Convênio ICMS 93/15, Cláusulas primeira, segunda, §§ 1º (estipulando base de cálculo única, o que foi obedecido pelo contribuinte), e 1º-A (indicando as fórmulas de cálculo do ICMS), reproduzidos, de modo que cumpriu corretamente sua obrigação tributária, devendo se o AI cancelado.

Na oportunidade, com acerto, observou que o procedimento fiscal não obedeceu o inteiro teor do §§ 6º do art. 17 da Lei 7014/96, porque apesar de num primeiro momento retirar do valor da operação o ICMS destacado no documento fiscal, ao invés de aplicar a alíquota interna sobre a base de cálculo sem o imposto já calculado pelo contribuinte na origem sob a alíquota 18% (e não sob a alíquota interestadual, conforme a UF de origem), vê-se que ao retirar da base de cálculo o ICMS destacado na NF - e correspondente à carga tributária interestadual - ao novamente incluir a carga tributária interna de 18% o autuante encontrou nova base de cálculo para partilhar a diferença de imposto entre as alíquotas internas e interestaduais, contrariando a regra do §§ 1º da Cláusula segunda do Conv. ICMS 93/2015 que impõe a unicidade da base de cálculo e isto implicou na indevida diferença entre as alíquotas que se pretendeu exigir no Auto de Infração.

Saliente-se que acatando as considerações defensivas do Impugnante, a própria autoridade fiscal expressamente reconheceu o equívoco cometido no levantamento fiscal que entabulou. Isto se processou tanto na oportunidade da Informação Fiscal posterior à Impugnação, como na Informação Fiscal de fls. 71-72, relativa à diligência de fls. 66-67, deferida para que ele, autuante, fundamentasse a improcedência do PAF, oportunidade em que escreveu: “Embora o contribuinte tenha feitos quadros (fl. 31) conforme a Lei Estadual, entendemos não cabe mais comentários visto que como citado anteriormente, o Convênio 93/2015 é claro em afirmar no parágrafo primeiro que a base de cálculo do imposto é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço”.

Portanto, considerando tratar-se de mera questão de fato que veio a lume e se resolve em razão de reconhecido erro material cometido pela autoridade fiscal autuante quando da ação fiscal, voto, pois, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **298929.0007/21-6**, lavrado contra **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR